



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.283 - PR (2011/0270844-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENIELSON MOREIRA PAZ
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS GEQUELIN FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. READEQUAÇÃO DA PENA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. PROCEDIMENTO CORRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).
2. Na falta de motivação válida para a escolha da fração de 3/8, para a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, conforme exposto na Súmula 443/STJ, o Tribunal de origem deve proceder a readequação da reprimenda ao mínimo legal no próprio apelo da defesa, sendo inadmissível a devolução do feito ao juízo de origem para que seja suprida a deficiente fundamentação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.283 - PR (2011/0270844-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GENIELSON MOREIRA PAZ**
AGRAVADO : **MARCOS VINICIUS GEQUELIN FRANCISCO**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão da eminente Ministra Regina Helena Costa que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento, com fulcro na Súmula 443/STJ.

O agravante sustenta que a decisão impugnada avançou indevidamente na análise do mérito do recurso especial e incorreu no mesmo equívoco do Tribunal *a quo*, ao omitir-se quanto à questão do uso de arma de fogo como fundamento idôneo para se aplicar uma fração de aumento acima do mínimo indicado no § 2º do art. 157 do Código Penal. Destaca, por fim, que "a principal questão levantada no recurso não é a pura e simples existência de mais de uma circunstância para aumentar a pena do crime de roubo, mas a maior a periculosidade concreta, e consequentemente a maior reprovabilidade, da conduta praticada com arma de fogo, uma vez que outras espécies de armas de menor potencial ofensivo já caracterizam a incidência da causa de aumento" (e-STJ fl. 512).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja provido o recurso especial, para fins de restauração do *quantum* de aumento de pena na fração de 3/8, ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 79.283 - PR (2011/0270844-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENIELSON MOREIRA PAZ
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS GEQUELIN FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. READEQUAÇÃO DA PENA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. PROCEDIMENTO CORRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ).

2. Na falta de motivação válida para a escolha da fração de 3/8, para a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, conforme exposto na Súmula 443/STJ, o Tribunal de origem deve proceder a readequação da reprimenda ao mínimo legal no próprio apelo da defesa, sendo inadmissível a devolução do feito ao juízo de origem para que seja suprida a deficiente fundamentação.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Embora os esforços do agravante, o *decisum* impugnado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo*, nos embargos de declaração, assim se manifestou sobre a questão:

"Conforme bem explicitado no acórdão embargado, a r. sentença *a quo* não contém motivação adequada que justifique o aumento da pena pela incidência das majorantes do roubo em grau superior ao mínimo previsto.

A Câmara adotou o entendimento de que apenas o número de majorantes que incidiram no caso, ou seja, o critério meramente quantitativo, não serve como base para elevar a pena acima do patamar mínimo de 1/3 (art. 157, § 2º, CP), sendo, imprescindível uma análise qualitativa e fundamentada no caso concreto, com o que concorda o ora embargante.

Conforme mencionado no acórdão (fl. 300), o Superior Tribunal de Justiça aprovou recentemente a Súmula n. 443, segundo a qual 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

Diante disso, esta Corte reduziu ao mínimo o percentual de elevação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo às majorantes, entendendo que não é de se anular a sentença na parte da dosimetria penal mas, apenas e desde logo, é de se ajustar a sanção. Por tal entendimento, e não por omissão, não se determinou a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau" (e-STJ fl. 361 – grifo no original).

Como se observa, a escolha da fração acima de 1/3, para o aumento da pena, não está apoiada em elementos fáticos que indiquem a maior reprovabilidade do roubo em apreço, mas somente nas duas majorantes já previstas no próprio tipo penal.

Portanto, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado na Súmula 443/STJ, segundo o qual "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO. PENA-BASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ARMA NÃO APREENDIDA. PERÍCIA. POTENCIAL LESIVO. PRESCINDIBILIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente, para a sua exasperação, a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. Não foi apontado elemento dos autos que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena do paciente, na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva de entendimento do relator" [...] (HC 223.758/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 11/9/2015).

Convém destacar, ademais, que, como bem posto no *decisum* impugnado, "no tocante à violação ao art. 573, *caput*, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, também não assiste razão ao Recorrente, porquanto o procedimento adotado pelo Tribunal de origem, de corrigir a dosimetria ao invés de enviar o feito à instância ordinária, tem sido o adotado reiteradamente por esta Corte Superior de Justiça, uma vez que prestigia os princípios da celeridade e economia processual". Nesse sentido: AgRg no HC 253.229/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 04/09/2013; EDcl no HC 223.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0270844-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 79.283 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000022074 6545084 654508401

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : GENIELSON MOREIRA PAZ
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS GEQUELIN FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENIELSON MOREIRA PAZ
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS GEQUELIN FRANCISCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.